ACÓRDÃO - AC00 - 700/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5596/2013/001
PROTOCOLO	: 2001512
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: CARLOS AMERICO GRUBERT
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2012 – NÃO REPUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 14 E ANEXO 15 – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E O BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS CONFORME VALOR INFORMADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DO REGISTRO IRREGULAR DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DOS RECURSOS DA SAÚDE – CONSIDERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA PARA RECEBIMENTO COMO INSTRUMENTO APTO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE DAS CONTAS – CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REFORMA DA DELIBERAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PROVIMENTO.

1. Cabe o conhecimento do recurso ordinário, interposto contra o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, na forma em que admitido, pela presença dos requisitos necessários à sua admissibilidade, apesar de se tratar de caso no qual caberia pedido de reapreciação, considerando o fato de que, tanto pela interpretação do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), como pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, na época, era recebido como instrumento apto a refutá-lo.

2. A juntada de documentos e justificativas em sede recursal, que demonstram a regularidade das contas, motiva a reforma da deliberação, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo do município.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Américo Grubert**, Ex-Prefeito Municipal de Jardim e gestor, à época; e pelo **provimento** às razões lá formuladas para o fim de reformar os termos dispositivos da Deliberação **PA00 – 5/2019** (peça 72, fls. 2.616-2.627), prolatado nos autos TC/5596/2013, para a emissão de parecer prévio favorável à **aprovação da prestação de contas anuais de governo do município de Jardim/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, tendo em vista as justificativas e apresentação de documentos na instrução recursal.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Carlos Américo Grubert**, Prefeito Municipal de Jardim referente ao Balanço Geral do Município de Jardim, no exercício financeiro de 2012, em face da Deliberação PA00 – 5/2019 (peça 72, fls. 2.616-2.627), prolatado nos autos TC/5596/2013, nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE JARDIM/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **CARLOS AMÉRICO GRUBER**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, inc. III, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

1. No seu recurso ordinário, inicialmente, quanto à não republicação dos Anexos 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, o recorrente alegou que estaria encaminhando cópia da republicação dos demonstrativos contábeis, *in verbis:*

> - RESPOSTA: Estamos encaminhando cópia da republicação dos Anexos 14 — Balanço Patrimonial e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais

2. Ademais, quanto ao capítulo, referente a Divergências entre os valores constantes no Inventário Analítico de Bens Móveis e o informado no Balanço Patrimonial, conforme relatado no item 2.2 desta análise, assim esclareceu:

> - RESPOSTA: Quanto à divergência apontada entre o valor demonstrado no Inventário Analítico de Bens Móveis no valor de R$ 67 410,89, esclarecemos que por um lapso não fora enviado o Inventário de Bens Móveis do Instituto de Previdência no valor de R$ 22. 482,80, e, ainda, enviou o Inventário analítico de Bens Móveis do FUNDEB no valor de R$ 774. 889,50, sendo que o correto é de R$ 819. 817,59
>
> - Para sanar a irregularidade, estamos enviando em anexo o Inventário de Bens Móveis do Instituto de Previdência no valor de R$ 22. 482,80 e do FUNDEB do valor de R$819. 817,59.

3. Com respeito, ao capítulo, Ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis conforme valor informado no Balanço Patrimonial, conforme relatado no item 2.2 desta análise, sustentou:

> - RESPOSTA Estamos enviando em anexo cópia do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis no valor de R$ 19. 064.561,38, sanando a pendência.

4. Relativamente, ao capítulo, à ausência do registro irregular das transferências intergovernamentais dos recursos da saúde, apontado pela Auditoria à f. 2.320, conforme relatado no item 2.4 desta análise, o recorrente arguiu:

> - RESPOSTA Quanto às divergências apontadas, com relação aos valores das transferências intergovernamentais dos recursos da saúde, esclarecemos que os mesmos referem-se à valores considerados pelos órgãos repassadores pela competência enquanto que no Fundo Municipal de Saúde fora registrado pelo regime de caixa, ou seja, tiveram valores referentes ao exército de 2011 registrados em 2012, bem como competência de 2012 registrados no exercício seguinte, e ainda recursos de convênios que foram registrados a rubrica de transferências Outrossim esclarecemos que tais lançamentos não alteram o valor da arrecadação, nem afetam o resultado do exercício
>
> - Assim, as razões recursais buscam a reforma da decisão, para emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVELÀ APROVAÇÃO, pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE JARDIM/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012

E ao final requereu:

> - Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse tempestividade, na forma dos artigos 68e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 161c/c art 162, da Resolução n ° 98/2018, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo,
>
> - Após a concessão do efeito suspensivo, requer-se a comunicação aos interessados, em especial à atual gestão municipal, Câmara Municipal, Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral,
>
> - Dar provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão, para emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVELÀ APROVAÇÃO, pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE JARDIM/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com a norma estabelecida no art. 162 do Regimento Interno, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 41731/2019 (peça 4, fl. 50).

A seguir, no Despacho DSP – G.FEK – 42892/2019 (peça 6, fl. 52), determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG e posteriormente para o parecer do Ministério Público de Contas.

O respectivo órgão na sua Análise ANA – DFCGG/CCM – 4241/2021 (peça 7, fls. 53-60) concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso.

Já tanto a Auditoria no seu Parecer PAR – GACS CLO – 11641/2021 (peça 9, fls. 62-72) como o Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4273/2022 (peça 10, fls. 73-77), opinaram pelo conhecimento e provimento integral do presente recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Esclareço que apesar de se tratar de um pedimento oriundo de um parecer prévio o que em tese caberia um pedido de reapreciação, observo que tanto pela interpretação do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), como pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal na época, recebia-se o Recurso Ordinário como instrumento apto a refutar o Parecer Prévio contrário a prestação de contas de governo.

É certo que a medida recursal cabível para reexaminar o parecer prévio deliberado por esta Corte seria o Pedido de Reapreciação, entretanto, verifiquei que a jurisprudência dominante desta Corte, à época, era admitir o recurso ordinário para essa situação. Assim para conhecer o presente Recurso levei em conta as orientações gerais da época, na forma que me impõe o art. 24 da LINDB.

Cito aqui recente julgado deste Tribunal, neste sentido: Deliberação AC00-1457/2023, proferido nos autos TC/5548/2013/001:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCALLRF – DIVERGÊNCIAS REFERENTES AOS VALORES TRANSFERIDOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO PARA A SAÚDE – INFRINGÊNCIAS AO ARTIGO 43, I E II, DA LEI FEDERAL Nº 4320/64 – DIVERGÊNCIA CONTIDA NO ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – PROVIMENTO.

Logo, reforço a minha compreensão pelo seu conhecimento o que passo a fazer a apreciação de mérito, a seguir.

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Observo que assiste razão tanto à Auditoria (peça 9, fls. 62-72) como ao Ministério Público de Contas (peça 10, fls. 73-77) quanto ao conhecimento e provimento do presente recurso na sua integralidade, haja vista que o recorrente Sr. Carlos Américo Grubert, com a juntada de documentos, nesta fase, demonstrou a regularidade das contas de gestão prestadas, melhor explico:

Inicialmente quanto ao capítulo: *"3.1 Não republicação dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme relatado no item 2.1 desta análise*", verifico que o recorrente trouxe junto à presente peça recursal os comprovantes das republicações dos citados Anexos 14 e 15, conforme (peça nº 2, fl. 46), devendo ser reformada a decisão objurgada quanto a este capítulo.

Com respeito, ao item: "*3.2 Divergências entre os valores constantes no Inventário Analítico de Bens Móveis e o informado no Balanço Patrimonial, conforme relatado no item 2.2 desta análise"*, ao analisar os dados das contas anuais de governo, em conjunto com os novos documentos apresentados no bojo do presente Recurso Ordinário, constato que o saldo da conta Bens Móveis no "Anexo 14 – Balanço Patrimonial", R$ 11.199.066,81, restou comprovado pelos documentos retromencionados, como bem embasado tanto pela equipe técnica (peça 7, fls. 57-58), como pela Auditoria (9, fls. 65-66).

Concernente ao disposto: *"3.3 Ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis conforme valor informado no Balanço Patrimonial, conforme relatado no item 2.2 desta análise"*, alegou o recorrente ter trazido junto à presente peça recursal o "Inventário Analítico de Bens Imóveis" no valor de R$ 19.064.561,38, (peça 1, fl. 5), o que restou não demonstrado.

No entanto, devo destacar que o prazo limite para implementação de procedimentos contábeis patrimoniais encontrou-se regulamentado, pelo "Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP", aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

Particularmente no caso desta municipalidade, que contava com a população na época de 24.346 habitantes, o prazo limite para o reconhecimento de Bens Imóveis era fixado para 01/01/2021, tendo em vista a época em recurso foi interposto no ano de 2019.

Além de tudo deve ser ressaltado que o registro dos bens imóveis no valor de R$ 19.064.561,38, guardou conformidade com a movimentação de bens verificada na "Demonstração de Bens Móveis e Imóveis" constantes da peça nº 36, fl. 1579, dos autos do processo TC/5596/2013, referentes às contas anuais de governo de 2012.

Ademais, entendo que essa falha seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, não mais é exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, decisão esta que já proferi no Acórdão – AC00 – 7/2023, autos TC/06849/2017.

Atinente ao capítulo da decisão: *"3.4 Ausência do registro irregular das transferências intergovernamentais dos recursos da saúde, apontado pela Auditoria à f. 2320, conforme relatado no item 2.4 desta análise"*, alegou o recorrente que a divergência, assim teria se dado:

> "valores considerados pelos órgãos repassadores pela competência enquanto que no Fundo Municipal de Saúde fora registrado pelo regime de caixa, ou seja, tiveram valores referentes ao exercício de 2011 registrados em 2012, bem como competência de 2012 registrados no exercício seguinte, o que ocasiona a incompatibilidade de valores".

Como bem fundamentado tanto pelo corpo técnico como pelo Ministério Público de Contas, vejo que a respectiva alegação deve ser aceita, haja vista que tal evento visto de forma isolada não teria o condão de macular a prestação de contas como um todo, haja vista que se restringe especificamente ao aspecto contábil de registro de receitas orçamentárias, não prejudicando, portanto, as questões relacionadas à gestão dos recursos públicos postos à disposição da administração municipal.

Sem olvidar, ainda, que o recorrente cumpriu os mandamentos constitucionais e legais quanto aos gastos com pessoal, transparência e publicidade das contas públicas, repasse de duodécimo para a Câmara Municipal, aos índices de 60% e 5% do Fundeb, e aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Por conseguinte, é recomendável ao recorrente para que, em casos futuros, discrimine em notas explicativas eventuais diferenças ocorridas entre as referidas informações (FNS/SES e contas anuais de governo) visando com isso dar transparência às contas públicas e trazer aos autos informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP, objetivando, também, facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários.

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Américo Grubert,** Ex-Prefeito Municipal de Jardim e gestor, à época;

II – dou provimento às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos da Deliberação PA00 – 5/2019 (peça 72, fls. 2.616-2.627), prolatado nos autos TC/5596/2013, para a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo em vista as justificativas e apresentação de documentos na instrução recursal;

III – determino a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declararam-se impedidos de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/ARP